



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Nº do Processo: 0045902-17.2017.827.2729

DECISÃO

Relatório prescindível.

Almeja a parte requerente, providência jurisdicional, em sede tutela cautelar antecedente, a fim de "*determinar que a COOPASNET - Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Tocantins preste de forma integral e ininterrupta os serviços médicos de anestesiologia, na forma estabelecida no Contrato de Credenciamento nº. 179/2017, garantindo o fornecimento dos tratamentos de saúde na rede estadual e a continuidade na prestação do serviço público, normalizando a prestação dos serviços na rede hospitalar do Estado, bem como impedindo-a de paralisar a prestação dos serviços para os quais foi contratada*".

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). **A. hipótese dos autos se revela como satisfativa**, a qual é conceituada por Fredie Didier como a que "antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida^[1]".

Nesse passo, consigno, nos termos do art. 305, parágrafo único do NCPD, que o **procedimento adotado nestes autos será o indicado nos artigos 303 e 304 do aludido diploma legal.**

Avançando, o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Didier Jr, Oliveira e Braga lecionam sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

"Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC) [2]."

Quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa (antecipada) ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis^[3].

Pois bem.

Na hipótese destes autos, compulsando o acervo probatório pré-constituído, estou convencida, pelo menos nesta quadra processual, da existência da probabilidade do direito suficiente para o deferimento da tutela de urgência, na forma em que pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFENIUK**, Matrícula **35170**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328f665f06**

Isso porque, pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o Estado do Tocantins celebrou contrato de credenciamento com a parte requerida (nº 179/2017) para prestação de serviços médicos de anestesiologia de forma ininterrupta no dia 28.09.2017 (evento 1, CONTR2).

Contudo, a cooperativa demandada tem informado à Secretaria de Saúde do Estado que irá suspender a prestação dos serviços de anestesiologia nos próximos dias, em virtude de dívida anterior à celebração do contrato nº 179/2017.

Ora, pela simples leitura do contrato referido, denota-se com clareza que a paralisação dos serviços não está elencada no rol da cláusula décima nona que trata das sanções por inadimplemento contratual, *in verbis*:

19.1. Serão aplicadas as Sanções Administrativas previstas nos Artigos 86 a 87 da Lei Federal nº 8.666/93 em caso de descumprimento das obrigações e condições de fornecimento.

19.2. A inexecução total ou parcial deste contrato por parte das empresas Credenciadas assegurará a Credenciante, o direito de rescisão nos termos do artigo 77, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como nos casos citados no artigo 78 da mesma lei, garantida a prévia defesa sempre mediante notificação por escrito.

19.3. A rescisão também se submeterá ao regime previsto no artigo 79, seus incisos e parágrafos da Lei 8.665/93 e suas alterações.

Ademais, verifica-se que, em relação ao contrato nº 179/2017, foi realizado o pagamento de R\$ 530.734,27 (quinhentos e trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) referentes à primeira nota fiscal emitida pela COOPASNET, o que evidencia, salvo demonstração em contrário, a boa-fé do Estado. Assim, resta evidenciada a **probabilidade do direito alegado**.

Quanto ao "**perigo de dano**", este é presumido, uma vez que se trata de serviço essencial à área da saúde do Estado do Tocantins e que não pode ser interrompido sob pena de serem causados danos irreversíveis à vida de diversos pacientes.

A inicial, por outro lado, preenche os requisitos do artigo 303, "caput" do CPC^[4], indicando o valor da causa que leva em consideração o pedido de tutela final (art. 303, § 4º), motivo pelo qual pode ser recebida.

POSTO ISSO, RECEBO a inicial e CONCEDO tutela de urgência satisfativa (antecipada), de caráter antecedente, a fim de determinar à requerida que preste de forma integral e ininterrupta os serviços médicos de anestesiologia, na forma estabelecida no Contrato de Credenciamento nº. 179/2017, garantindo o fornecimento dos tratamentos de saúde na rede estadual e a continuidade na prestação do serviço público, bem como impedindo-a de paralisar a prestação dos serviços para os quais foi contratada.

NOTIFIQUE-SE, *incontinenti*, **o SR. PRESIDENTE DA COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS**, para que, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, a contar da notificação, adote as providências necessárias para regularização dos serviços médicos de anestesiologia, sob pena de responsabilização e outras sanções cabíveis.

INTIME-SE a parte **autora** para que **adite a petição inicial** nestes autos, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, conforme os requisitos do artigo 319 do CPC, em até **15 (quinze) dias**. Consigne-se na intimação que o processo será



extinto, sem resolução do mérito, se não houver o aditamento no prazo (art. 303, § 2º).

Não apresentado o aditamento com o pedido principal no prazo legal, concluem-se os autos para sentença no localizador pertinente à extinção.

Uma vez aditada a petição inicial, **CITE-SE** a requerida, COOPASNET, no prazo de 15 dias , para, querendo, apresentar contestação com as advertências legais.

Diante das especificidades da causa e da ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do NCPC), sem prejuízo de o PGE intervir, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação do inciso XXXII do art. 19 da Lei Estadual nº 20/99.

Se o réu alegar, em sua contestação, quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MP, no prazo de 30 (trinta) dias, para dizer se possui interesse no feito.

Palmas - TO, data certificada pelo sistema.

SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juiza de Direito Plantonista

[1] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 617.

[2] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 594.

[3] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 600.

[4] Art. 303. Nos casos em que a **urgência for contemporânea à propositura da ação** , a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK** , Matrícula **35170**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328f665f06**